



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 163

Disponibilização: segunda-feira, 12 de setembro de 2022

Publicação: terça-feira, 13 de setembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
02ª Zona Eleitoral	20
04ª Zona Eleitoral	21
05ª Zona Eleitoral	36
14ª Zona Eleitoral	38
18ª Zona Eleitoral	45
22ª Zona Eleitoral	46
23ª Zona Eleitoral	50
27ª Zona Eleitoral	55
28ª Zona Eleitoral	56
30ª Zona Eleitoral	57
34ª Zona Eleitoral	58
35ª Zona Eleitoral	68
Índice de Advogados	68
Índice de Partes	69

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**AVISO****REPUBLICAÇÃO DO EDITAL 928/2022**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao contido no artigo 84 da Resolução TSE 23.669/2021.

TORNA PÚBLICO:

A realização de CERIMÔNIA PÚBLICA PARA OS PROCEDIMENTOS DE PREPARAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS E EXCEPCIONALMENTE REGERAÇÃO DE MÍDIAS - 1º TURNO DAS ELEIÇÕES 2022, nos dias 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2022, das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h e no dia 24 de setembro de 2022, das 8h às 12h, no Depósito de Urnas Eletrônicas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro América, Aracaju/SE.

Assim, para acompanhar os trabalhos de preparação das urnas eletrônicas e excepcionalmente regeração de mídias, convoco os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Servidores da Secretaria do Tribunal que Participarão das Atividades
Ada Cristiane Campos
Ana Cláudia Álvares Dias Todt
Ana Cláudia da Silva Travassos
Ana Paula Tavares de Oliveira Bezerra
André Amâncio de Jesus
Angelúcia Rocha Mendonça Melo
Carmen Luíza Nascimento Cardoso Menezes
Cátia Nunes
Christiane Cavalcanti de Melo
Cláudio Gonçalves de Souza
Cláudio Lima Juiz
Débora Maria Barbosa do Nascimento
Denise Delmiro de Oliveira
Erasmio César Valido Santa Bárbara
Evandro Lima Nascimento
Fábio Almeida de Souza
Fernando de Souza Lima
Gedalias Bastos Freire
Geraldo Antônio de Oliveira
João Ferreira da Silva
Joeli Sampaio de Jesus
José Roberto Pereira Filho
Júlio César Santana
Júnior Gonçalves Lima

Luciana Ádria Viana de Andrade
Luiz Ricardo Belém Santos
Manoel Marcondes Barros da Silva
Marcelo Barreto Filho
Marcos Fábio Moreira Rodrigues
Marcus André de Vieira Mendes
Maria Conceição de Vasconcelos
Marta Maria Nascimento Faro
Martha Coutinho de Faria Alves
Mônica Martins Ávila Prado
Nivaldo Joaquim de Lima Júnior
Rafael Barbosa dos Santos
Rodrigo Cardoso Mesquita
Ruth Cristina Machado Coelho da Silveira
Selmo Pereira de Almeida
Sérgio Roberto Cavalcanti Pereira
Silvânia Martins de Santana
Telma Machado Pereira Oliveira
Vanine Vieira de Faria Almeida Cabral
Wagner Ferreira Toledo
Walter Alves de Oliveira Filho
Willams Vieira Amorim

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE-SE

EDITAL

EDITAL 937/2022 - AUDITORIA DAS URNAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao contido na Resolução TSE 23.673/21:

TORNA PÚBLICO:

Aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Partidos, das Coligações, das Federações e das Entidades Fiscalizadoras, para acompanharem a realização dos PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS DE CARGA DAS URNAS ELETRÔNICAS E SUBSTITUTAS QUE SERÃO DEFINIDAS (ESCOLHIDAS OU SORTEADAS) PARA O TESTE DE INTEGRIDADE - 1º TURNO DAS ELEIÇÕES 2022, realizados no dia 01/10/22 (sábado), a partir das 9h, nos respectivos Cartórios Eleitorais.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, determinei a publicação do presente.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 12/09/2022, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1247166 e o código CRC B29D87EC.

PORTARIA

PORTARIA 728/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1236852](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, do referido Núcleo (NAF), nos dias 19, 25 e 26/09/2022, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2022, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 731/2022 - COMISSÃO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2022

PORTARIA 731/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 11, de 25 de julho de 2018, deste Tribunal, que "Dispõe sobre o pagamento de alimentação aos colaboradores convocados para as eleições";

CONSIDERANDO o disposto no Manual do Processo de Trabalho de Pagamento de Alimentação nas Eleições, versão 3, que "Dispõe sobre a concessão, o controle e a prestação de contas do pagamento da alimentação aos colaboradores da Justiça Eleitoral nas eleições";

CONSIDERANDO a exiguidade do prazo para a análise da prestação de contas dos responsáveis pela distribuição do numerário destinado à alimentação nas Eleições 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Comissão de Análise da Prestação de Contas do Pagamento de Alimentação nas Eleições 2022, para os valores distribuídos em pecúnia, e designar como seus integrantes os seguintes servidores:

MARTHA MARIA DE PAULA VALENTE RODRIGUES

KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA

CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA

GENILSON DOS SANTOS

GICELDA CÔRTEZ SANTOS

JANISSON SANTOS DE JESUS

JOSÉ HORA DE ALMEIDA NETO

MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

NIVALDO JOAQUIM DE LIMA JÚNIOR

Parágrafo único. Presidirá a Comissão a servidora MARTHA MARIA DE PAULA VALENTE RODRIGUES e, nas ausências e impedimentos desta, a servidora KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/09/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 725/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1240298](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 09, 17, 19, 24 e 25/08/2022, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 /08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2022, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 723/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1240252](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Assistente VI, FC-6, da Assessoria de Assuntos Jurídicos, da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 15 a 16/08/2022, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de viagem a serviço da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15 /08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/09/2022, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 724/2022

Portaria 724/2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, da Resolução TRE/SE nº 187/2016.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e na Resolução n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos técnicos de análise das contas de campanha das eleições de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Exame de Contas Eleitorais, definindo as suas atribuições e período de atuação na análise das prestações de contas de campanha das eleições de 2022, no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior será composta pelos servidores indicados no Anexo I desta Portaria, e terá as seguintes atribuições:

I - examinar os processos de prestação de contas eleitorais de órgãos partidários estaduais e de candidatas e candidatos nas eleições de 2022;

II - propor diligências, quando entender necessário, objetivando a complementação de dados ou para saneamento de falhas detectadas durante o exame;

III - efetuar procedimento de circularização, quando entender necessário, junto a doadoras ou doadores ou fornecedoras ou fornecedores de bens ou serviços, com vistas a confirmar valores de doações e gastos de campanha lançados nas prestações de contas das candidatas e dos candidatos e partidos políticos;

IV - propor, no exame dos processos de prestação de contas, a quebra dos sigilos fiscal e bancário da candidata ou do candidato, dos partidos políticos, das doadoras ou dos doadores ou das fornecedoras ou dos fornecedores da campanha, a qual poderá ser determinada pela relatora ou pelo relator, em decisão fundamentada, nos termos do art. 69, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

V - emitir o correspondente Parecer Técnico Conclusivo (PTC).

§ 1º A Comissão será presidida pelo titular da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, que a representará e supervisionará os trabalhos executados.

§ 2º A comissão funcionará no período de 1º de novembro a 12 de dezembro de 2022, inclusive em finais de semana se assim for necessário.

Art. 3º A Comissão de Exame de Contas Eleitorais fica autorizada a adotar, quando da análise das prestações de contas, as orientações técnicas emanadas do TSE atinentes aos procedimentos para aferição da regularidade das prestações de contas de candidatas, candidatos e partidos políticos das eleições 2022.

Art. 4º As inconsistências que podem ser detectadas no exame técnico possuem as seguintes naturezas:

I - Falhas de natureza formal - revelam o descumprimento de normas técnicas que não afetam, no mérito, o exame das contas;

II - Improriedades - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas; e

III - Irregularidades - demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais podem vir a comprometer a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, podendo gerar a desaprovação das contas ou o julgamento pela sua não prestação.

Art. 5º A emissão do Parecer Técnico Conclusivo (PTC) deverá considerar:

I - o exame individualizado e minucioso do caso concreto;

II - o exame em conjunto de todas as eventuais falhas detectadas;

III - o montante envolvido na falha detectada e sua representatividade nas contas.

Parágrafo único. Os parâmetros constantes neste artigo excepcionam os casos em que, apesar de pequena monta, as irregularidades culminam por afetar de forma irreparável a confiabilidade das contas ou aquelas circunstâncias em que a norma, por si só, já determina a desaprovação.

Art. 6º O Parecer Técnico Conclusivo (PTC) deverá gerar a manifestação técnica pela aprovação das contas, pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação das contas.

Art. 7º A Secretaria de Tecnologia de Informação deste Tribunal fornecerá o suporte técnico necessário para a realização dos trabalhos de exame das contas de campanha, incluindo a permanência de quantitativo de servidores suficientes para o suporte nos equipamentos e nos sistemas de análise de contas.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 09/09/2022, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[Portaria 724-2022.pdf](#)

[ANEXO II DA PORTARIA COMISSAO PRESTACAO DE CONTAS ELEICAO 2022.pdf](#)

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600906-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600906-67.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 75

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
2244 - ICARO BARBOSA COSTA	ICARO DE VALMIR	0601129-20.2022.6.25.0000

Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
2244 - TALYSSON BARBOSA COSTA	TALYSSON DE VALMIR	0600913-59.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

Aracaju, 10 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600439-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600439-88.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (0012989/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 76

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
10500 - JOSE NETO DOS SANTOS	ZE NETO EU	0601132-72.2022.6.25.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
10090 - JOSE COSME DOS SANTOS	COY DO PAGODE	0600449-35.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

Aracaju, 10 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601133-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601133-57.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO
(S)
REQUERENTE : UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA(S) REMANESCENTE(S) Nº N° 0077/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi(foram) requerido(s) pelo(a) 80 - UP o (s) registro(s) de candidatura(s) em vaga(s) remanescente(s) às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
80000 - RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO	RODRIGO CERQUEIRA	0601133-57.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art.34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão ou cidadã, no gozo de seus direitos políticos, poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.34, § 1º, III, da referida Resolução.

Aracaju , 10 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600779-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600779-32.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 78

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Vice-governador		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
16 - JOSE DA SILVA	LEO	0601141-34.2022.6.25.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
16 - LEIDIANE VASCONCELOS LIMA	LEIDI LIMA	0600780-17.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

Aracaju, 11 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601155-18.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601155-18.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUCIMARA SANTOS MAIA
(S)

REQUERENTE : UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL
(S)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 79

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, referente ao RCAND 0600480-55.2022.6.25.0000 (DRAP) do Unidade Popular - UP (Sergipe), para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual

Número/Nome candidato substituto Opção de nome Número do Processo

80123 - JUCIMARA SANTOS MAIA MARA MULHERES ANTIFA 0601155-18.2022.6.25.0000

Número/Nome candidato substituído Opção de nome Número do Processo

80123 - ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS ALLANA ANTIFA 0600481-40.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

Aracaju, 12 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600779-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600779-32.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 80

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Vice-governador		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
16 - CARLOS DOS SANTOS	CARLOS DOS SANTOS	0601176-91.2022.6.25.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
16 - JOSE DA SILVA	LEO	0601141-34.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

Aracaju, 12 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

INTIMAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600325-52.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600325-52.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : ULISSES MANOEL ANDRADE DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600325-52.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: ULISSES MANOEL ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Serviços Complementares, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 06/09/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600325-52.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Ulisses Manoel Andrade de Oliveira, servidor do Ministério da Saúde (Núcleo Estadual em Sergipe), ocupante do cargo de Agente de Serviços Complementares, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11447886, avista-se cópia do diploma de curso de pós-graduação e no ID 11447889 a Lei nº 9.632/1998 que dispõe sobre a extinção do cargo de Agente de Serviços Complementares.

Consta, no ID 11448292, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11450136, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em renovação de pedido de requisição de servidor público federal Ulisses Manoel Andrade de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Complementares do Ministério da Saúde, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se que, segundo se avista do ID 11447889, o cargo de Agente de Serviços Complementares encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na zona eleitoral.

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas ao servidor após a extinção de seu cargo de Agente de Serviços Complementares.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art., 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitada, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurgem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração.

(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05 /09/2011, Página 12)

Por oportuno, vale destacar, inclusive, que na declaração anexada aos autos (ID 11465346), consta a descrição das atividades profissionais atualmente desenvolvidas pelo servidor, quais sejam:

"Exercer atividades administrativas de nível intermediário, relativas às competências legais do Ministério da Saúde."

No caso em tela, conforme as atribuições acima descritas, verifica-se que a função desenvolvida pelo servidor no seu órgão de origem possui natureza administrativa, o que demonstra a compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas no Cartório Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer

alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 169.290 (cento e sessenta e nove e duzentos e noventa) eleitores (as) e possui 6 (seis) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(a), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito e levando em conta que a requisição do servidor teve início em 10/9/2020, conforme se vê da certidão (ID 11448292), será este ano, ora em curso, o último dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor ULISSES MANOEL ANDRADE DE OLIVEIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600325-52.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: ULISSES MANOEL ANDRADE DE OLIVEIRA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de setembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº...) da Unidade Técnica juntado aos

autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 9 de setembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600381-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600381-85.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rosário do Catete - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : POLIANA BEZERRA GOMES

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600381-85.2022.6.25.0000 - Rosário do Catete/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: POLIANA BEZERRA GOMES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OCUPANTE DO CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523 /2017. ÓBICE LEGAL. INEXISTÊNCIA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 30/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600381-85.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Poliana Bezerra Gomes de Santana, servidora da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE, ocupante do cargo de Consultor Técnico, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta às fls. 9 e 13 (ID 11450627), respectivamente, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pela servidora requisitada no órgão de origem.

Avista-se, à fl. 21 (ID 11451380), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUT) informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral às fls. 24/27 (ID 11463559), manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Poliana Bezerra Gomes de Santana, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Consultor Técnico na Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 14ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que à fl 13 (ID 11450627) foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"A) DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Prestar consultoria e assessoramento administrativo às secretarias do Poder Executivo Municipal;

B) DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Prestar assessoramento e consultoria técnica às secretarias de apoio do Poder Executivo Municipal, e aos secretários, quando solicitado; redigir, digitar e revisar qualquer modalidade de ato ou manifestação administrativa, segundo as normas técnicas; elaborar pareceres em processos administrativos que necessitem conhecimento técnico, acompanhar a execução dos contratos administrativos; elaborar estudos técnicos, emitir informações e instruções sobre matéria de interesse do Poder Executivo Municipal; prestar suporte técnico às atividades de fiscalização e controle externo da administração pública, bem como de planejamento estratégico e monitoramento da execução de políticas públicas; integrar comissões administrativas; orientar na elaboração e na aplicação de regulamentos e normas relativos à administração pública; examinar e instruir processos; fornecer subsídios técnicos à atividade institucional; efetuar estudos que visem a aprimorar normas e métodos de trabalho; planejar e propor procedimentos de atualização e modernização da administração pública; desenvolver projetos e/ou planos de organização de serviços; executar outras tarefas correlatas e que forem aplicáveis às peculiaridades do Poder Executivo Municipal."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 41.545 (quarenta e um mil e quinhentos e quarenta e cinco) eleitores(as) e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores (as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

No caso em tela, colhe-se da certidão de fl. 21 (ID 11451380), expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), que este ano seria o último a vigorar para a servidora, considerando que tomou posse neste Tribunal em 1º/8/17.

Ocorre que, no intuito de solucionar diversos problemas relacionados à reposição dos(as) servidores(as) requisitados(as) no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as eleições que se avizinham, foi editada a Resolução TSE nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, das requisições cujo término do prazo recaia em ano eleitoral, dispondo o seguinte:

Art. 2º Fica acrescido o § 2º no art. 6º da Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017:

Art. 6º

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o *caput*, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1(um) ano.

Dessa forma, torna-se possível a prorrogação da presente requisição, em razão de se enquadrar na previsão do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.643/2021.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 14ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600381-85.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

SERVIDORA: POLIANA BEZERRA GOMES

INTERESSADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de agosto de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600045-03.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600045-03.2022.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : IVAN LIMA TAVARES

REPRESENTADO(S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO

TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600045-03.2022.6.25.0026

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO, IVAN LIMA TAVARES

DECISÃO

Trata-se de procedimento autuado a partir de petição apresentada pela Promotoria Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, na qual requer o exercício de poder de polícia para retirada de

propaganda eleitoral, feita com a utilização de outdoor, instalado na Zona Rural da cidade de Ribeirópolis/SE, descumprindo, assim, o constante no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (Id. 11481722).

O Juízo Eleitoral da 26ª zona, então, deferiu a retirada do outdoor determinando a utilização dos meios necessários para a cessação da propaganda (id. 11481726), confirmando-se, posteriormente, a retirada voluntária do artefato irregular (id. 11481738/9).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11485860), pugnou pelo declínio de competência para o Tribunal Superior Eleitoral.

Ao examinar os autos, observa-se que a propaganda eleitoral impugnada envolve o atual Presidente da República, candidato à reeleição registrado no pleito de 2022, como é público e notório.

Assim sendo, de acordo com a norma prevista no art. 96, III, da Lei n. 9.504/1997, compete ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar e julgar as representações que versem sobre propaganda eleitoral relativa às eleições presidenciais.

Do mesmo modo é a regulamentação contida na Res. TSE n. 23.608/2019, que versa sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997, para as eleições de 2022, que em seu art. 3º, I, reproduz regra de mesmo teor.

Desse modo, DECLINO a competência ao colendo Tribunal Superior Eleitoral para apreciar e julgar a presente Representação e DETERMINO a remessa dos autos àquela Corte Superior, nos termos do art. 96, III, da Lei n. 9.504/97 c/c art.3º, I, da Res. TSE n. 23.608/2019, com as cautelas de estilo.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600120-17.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600120-17.2022.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

REQUERENTE : SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600120-17.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS VEREADOR, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

DESPACHO

Face a Certidão retro, desentranhe-se a Petição ID 108869042, uma vez que já se encontra acostada nos autos de nº 119-32.2022.6.25.0002, com decisão proferida não concedendo a medida liminar pleiteada, certificando nos autos.

Após, siga-se o rito processual, conforme §2º do art. 80 da Res. TSE 23607/2019.

Intimem-se.

EDITAL

EDITAL 933/2022 - 02ª ZE TRANSPORTE DE ELEITORES DA BARRA DOS COQUEIROS - QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS - ELEIÇÕES 2022

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da Segunda Zona, ALINE CÂNDIDO COSTA, no uso de suas atribuições legais:

TORNA PÚBLICO:

A MMª Juíza Eleitoral da 02ª Zona, ALINE CÂNDIDO COSTA, na forma da Lei, FAZ SABER: a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi designado o dia 17/09/2022, às 14 h, no Fórum Des. Aloisio de Abreu Lima, nesta cidade, para realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DIVULGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS PROGRAMADOS para o transporte de eleitores nas ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, no Município de Barra dos Coqueiros. (art. 26, caput da Res.-TSE nº 23.669/2021)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no DJE-TRE/SE para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2022. Eu, Luciana de Moraes Tavares, Chefe de Cartório da 02ª Zona Eleitoral, o digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

ANEXO: [ROTEIRO ÔNIBUS BARRA DETALHADO 2ªZE.pdf](#)

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-12.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600010-12.2022.6.25.0004 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : BIANCA LIMA SAO PEDRO

REQUERIDO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-12.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE, BIANCA LIMA SAO PEDRO

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (Petição ID 105913617), em desfavor do Diretório Municipal do Partido Solidariedade (SD) de Pedrinhas/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do julgamento da não prestação de contas referente ao exercício de 2020.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referentes ao Exercício 2020, conforme se confere nos autos da PC 0600142-06.2021.6.25.0004 (Sentença ID 103630243), havendo a decisão transitado em julgado em 28/04/2022 (Certidão ID 105789716).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (ID 108441709) permanecendo, contudo, inerte, conforme certidão ID 108905603.

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas de campanha das Eleições Municipais de 2020 no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Solidariedade (SD) de Pedrinhas/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhe os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

P. R. I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600810-11.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTADO : Coligação "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTADO : PEDRO BARBOSA NETO
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: PEDRO BARBOSA NETO, ADILTON ANDRADE LIMA, COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de parcelamento da multa eleitoral (ID 106935351) em 60 (sessenta) parcelas, por constituir direito dos Representados, previsto no art. 11, §8º da Lei 9504/1997. Ressalva-se, no entanto, que o valor das parcelas deverá ser atualizado de acordo com o contido no art. 13, da Lei 10.522/2002.

Deve o Cartório Eleitoral disponibilizar, nos próprios autos, até o dia 10 de cada mês, a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento pelos Requerentes, que devem juntar, até o último dia do mesmo mês, a comprovação do pagamento da GRU respectiva, independentemente de intimação. Em não havendo a comprovação do adimplemento das parcelas, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-75.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600754-75.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVANA FRANCA RAMOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SILVANA FRANCA RAMOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-75.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANA FRANCA RAMOS SANTANA VEREADOR, SILVANA FRANCA RAMOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes sobre os retornos dos autos.

Anote-se o acórdão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Lance-se o ASE 230-3 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação).

Após, certifique-se e archive-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-32.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600041-32.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DA SILVA GOIS NETO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

RESPONSÁVEL : JULIO PONCIANO SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-32.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 108014699), apresentada após o prazo estabelecido no art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 108468893 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 108515945) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 108615899), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 108671139.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108759573) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108759574) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 108759575, nº 108759577 e nº 108759578), conforme Certidão ID nº 108759569, manifestando-se ao final pela aprovação das contas com ressalvas, devido à intempestividade na entrega da prestação de contas (ID nº 108760459).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 108880261).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente, em 02/06/22, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Não obstante, o pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do MPE, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600053-46.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600053-46.2022.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE.

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

REQUERENTE : JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR

REQUERENTE : VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600053-46.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE., JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

DESPACHO

R. Hoje.

1 - Registre-se.

2 - Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido (art. 29, §2º, II e art. 32 da Resolução 23604/2019), caso não tenha sido apresentado. A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas;

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de

recursos referente ao exercício financeiro 2020, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I da Resolução 23.604/2019);

4 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º (art. 44, II da Resolução 23.604/2019);

5 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III da Resolução 23.604/2019);

6 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV da Resolução 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;

7 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, V da Resolução 23.604/2019).

8 - Após, voltem-me conclusos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600052-61.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600052-61.2022.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOSE DA SILVA GOIS NETO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JULIO PONCIANO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600052-61.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA, JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido Republicanos (REPUBLICANOS) de Arauá/SE, por seus representantes legais, apresentou Requerimento de Regularização de Situação de Inadimplência de Prestação de Contas - Exercício 2020, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e embasado em documentos que atestam a ausência de movimentação financeira.

Edital ID nº 108367193 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 108402585), com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID 108437071), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 108596125.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108596143) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108596141) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 108596139), manifestando-se ao final pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 108596592).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou também pela regularização (ID nº 1088819778).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE (ID nº 1088819778), JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização de contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 58, caput c/c art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-42.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600008-42.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-42.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 105818020), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 108404002 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 108437526) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 108614744), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 108715780.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108758274) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108758276) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 108758277, nº 108758278 e nº 108758279), conforme Certidão ID nº 108758272, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 108758287).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 108880266).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-19.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600016-19.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE)
INTERESSADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA
ESTADUAL - SE
RESPONSÁVEL : CAIQUE DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE REINALDO SANTOS
ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE)
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-19.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

RESPONSÁVEL: JOSE REINALDO SANTOS, CAIQUE DA CRUZ FERREIRA, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: UBIRATAN RODRIGUES COSTA - SE4862

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: UBIRATAN RODRIGUES COSTA - SE4862

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: UBIRATAN RODRIGUES COSTA - SE4862

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO PATRIOTA (PATRI) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 106836065), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 108417332 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 108437532) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 108615854), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 108631609.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108719753) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108719754) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 108719755, nº 108719757 e nº 108719758), conforme Certidão ID nº 108719752, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 108720122).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 108880283).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-49.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600014-49.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA

RESPONSÁVEL : JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-49.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

RESPONSÁVEL: JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA, JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 106567753), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 108523661 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 108557962) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 108614794), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 108715780.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108718551) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108717345) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 108717346, nº 108717347 e nº 108717348), conforme Certidão ID nº 108717344, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 108718554).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 108880285).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-33.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-33.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL : ANA LOURDES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-33.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: ANA LOURDES DE SOUZA, CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

DESPACHO

R.H.

Indefiro o pedido formulado na Petição ID nº 108944653, haja vista que constitui obrigação anual do Diretório Municipal a entrega das contas no prazo legal (30 de junho do ano subsequente). Desta feita, cabe à Agremiação Partidária manter a sua documentação contábil atualizada, a fim de cumprir o prazo previsto no art. 28 da Resolução TSE nº 23604/2019. Não obstante, o Partido foi devidamente intimado e, ainda assim, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72 (setenta e duas) horas, previsto no art. 30, inciso I, alínea a da referida Resolução.

Diante da certidão retro (ID nº 108937088) e conforme o art. 30, inciso IV da Resolução TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

- 1) Juntem-se aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados à Justiça Eleitoral, na forma do §6º do art. 6º;
- 2) Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- 3) Dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Após, voltem-me conclusos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-77.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600038-77.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

RESPONSÁVEL : JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : KENDISSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-77.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Social Democrático (PSD)

MUNICÍPIO: Arauá/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600038-77.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Kendisson Cardozo Santos (Presidente) e José Ranulfo dos Santos (Tesoureiro) E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 12 dias do mês de setembro de 2022. Eu,

_____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-56.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600020-56.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-56.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DESPACHO

Intime-se o Diretório Municipal para que se manifeste sobre a existência de extratos bancários que evidenciam a existência de movimentação financeira (ID nº 108673617), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 44, inciso VII da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Apresentada a manifestação, ao Cartório Eleitoral para que elabore nova informação e em seguida ao MPE para emitir novo parecer, após o que os autos devem vir conclusos para julgamento.

Não havendo manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-84.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600044-84.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

RESPONSÁVEL : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-84.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 107491314), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 108557989 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 108596980) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 108616613), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 108754739.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108757230) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108757232) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 108757233, nº 108757235 e nº 108757238), conforme Certidão ID nº 108757229, manifestando-se ao final pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos (ID nº 108757736).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 108880278).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado, conforme Certidões ID nº 108449229 e nº 108557986, o Diretório Municipal não apresentou instrumento procuratório para constituição de advogado, documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Impende ressaltar que, de acordo com o § 6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC/15.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PEDRINHAS/SE, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b" da Resolução n.º 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e providenciem-se as comunicações previstas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-39.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600008-39.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE)

INTERESSADO : EDSON ARAGAO DE MELO

ADVOGADO : RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

ADVOGADO : RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-39.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS, AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO, EDSON ARAGAO DE MELO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO CARLOS CRUZ MENESES - SE2455

Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO CARLOS CRUZ MENESES - SE2455

Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO CARLOS CRUZ MENESES - SE2455

Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO CARLOS CRUZ MENESES - SE2455

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 105821850) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão

partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-34.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600013-34.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-34.2022.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE, JULIA ENESTINA MENEZES SILVA, PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, por seu(sua) presidente PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR e por seu(sua) tesoureiro(a) JULIA ENESTINA MENEZES SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-34.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 11 de setembro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-49.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600012-49.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO CARLOS SILVA

INTERESSADO : KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-49.2022.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, JOAO CARLOS SILVA, KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOAO CARLOS SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-49.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 11 de setembro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-49.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600012-49.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO CARLOS SILVA

INTERESSADO : KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-49.2022.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, JOAO CARLOS SILVA, KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOAO CARLOS SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-49.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 11 de setembro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-70.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600720-70.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, juntei aos presentes autos PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-43.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600877-43.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

REQUERENTE : ERMERSON PORTO SANTOS

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-43.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR, ERMERSON PORTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A
SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ERMERSON PORTO SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de PEDRO ERMERSON PORTO SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-37.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600858-37.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIENE ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : LUCIENE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-37.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, LUCIENE ALMEIDA
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata LUCIENE ALMEIDA SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

A candidata não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º; 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia da interessada, que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificada (Ids. Nº 105169631).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Candidatos e candidatas, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)

Em virtude das medidas sanitárias de isolamento social, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, veio a ser suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que determinou como data-limite para entrega do arquivo 17 de setembro de 2021, in verbis:

'Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere."

Ocorre que, a candidata apresentou as contas finais dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE não foram validados e anexados ao PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação (Ids. Nº 938393781 e 95015597), para apresentação até a data 17/09/2020, entretanto a candidata quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei)

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de LUCIENE ALMEIDA SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando a mesma

impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-22.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-22.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ACRISIO ALVES PEREIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

INTERESSADO : ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-22.2022.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE., ACRISIO ALVES PEREIRA, ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, por seu(sua) presidente ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA e por seu(sua) tesoureiro(a) ACRISIO ALVES PEREIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTO DE RECURSOS,

relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-22.2022.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 3 (três) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 06 de setembro de 2022. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 852/2022 - 22ª ZE

Edital 852/2022 - 22ª ZE

O Exmº. Sr. Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS do Estado de Sergipe, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos termos da Lei nº 6.091/1974, art. 4º c/c a Resolução TSE nº 23.674/2021 que trata do Calendário Eleitoral (Eleições Gerais 2022), nesta data foi divulgado o Quadro Geral de Percursos e Horários Programados para o transporte de eleitores desta 22ª Zona Eleitoral, nos municípios de Simão Dias e Poço Verde/SE, para as Eleições Gerais 2022, sendo o seguinte:

QUADRO GERAL DE PERCURSOS MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 01

CURTUME - AMARGOSA I - AMARGOSA II - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 02

RIO REAL - CABEÇA DO BOI - TERRA BRANCA - ANGICO - TANQUINHO - QUEIMADA COMPRIDA - CAPOEIRA - BARRO - AMARGOSA II - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DA CRECHE - CONJUNTO VALADARES

PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 03

BAIXA DO AMBRÓSIO/ LADEIRA DO TANQUINHO - FAVEIRA - JACURICI - ANTA VERMELHA - ANGICO - QUEIMADA COMPRIDA - CAPOEIRA - AMARGOSA II - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 04

MALHADA GRANDE - MUCAMBO - CURIMBAS - SACO DO CAMISA

PARADA: PRAÇA DA IGREJA - POVOADO SACO DO CAMISA

ROTEIRO Nº 05

RIO DO MUCAMBO - SÍTIO DO GREGÓRIO - CAMPESTRE - AROEIRA - MACAMBIRA - ROMPE GIBÃO DE BAIXO - SACO DO CAMISA

PARADA: PRAÇA DA IGREJA - SACO DO CAMISA

ROTEIRO Nº 06

LAGOA DO JUNCO - INCÓ - CEDRO - MARCO DO MEIO - CALDEIRÃO - ESTREITO - MALHADINHA - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DA CRECHE - CONJUNTO VALADARES

PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 07

RIO DO MUCAMBO - CAMPESTRE - AROEIRA - UMBUZEIRÃO - LAGOA DO MANDACARU - PINHÃO - BOM JARDIM - SOROCABA - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 08

OITEIRO REDONDO - MALHADA DO CEDRO - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 09

ALGODOAIS - TAPERA - VALÉRIO - ESPINHEIRO - TRAVESSIA - ESTREITO - SAQUINHO (POR FORA) - MALHADINHA - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 10

TABULEIRINHO - CACIMBA NOVA - RECANTO - SÃO JOSÉ - LAGES - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DA IGREJA POVOADO TABULEIRINHO

PRAÇA DA IGREJA SÃO JOSÉ

PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 11

SÃO FRANCISCO - CANSANÇÃO - CACIMBA NOVA - RECANTO - SÃO JOSÉ

PARADA: PRAÇA DA IGREJA POVOADO SÃO JOSÉ

ROTEIRO Nº 12

LAGOA CAVADA/ MALHADA DA ONÇA/ POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 13

SACO DO CAMISA - SÃO JOSÉ - LAGES - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DA IGREJA SACO DO CAMISA

PRAÇA DA IGREJA SÃO JOSÉ

PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 14

PINHÃO - BOM JARDIM - SOROCABA - ROMPE GIBÃO DE CIMA - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 15

QUEIMADA COMPRIDA - CAPOEIRA - AMARGOSA II - SAQUINHO (POR DENTRO) POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 16

PINHÃO - SACO DA SERRA - PONTA DA SERRA - SARAMANDAIA - SACO DO CAMISA

PARADA: PRAÇA DA IGREJA POVOADO SACO DO CAMISA

ROTEIRO Nº 17

RIO REAL/TERRA VERMELHA/BARRO/CACHORRO MORTO/POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DA CRECHE - CONJUNTO VALADARES

PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ

ROTEIRO Nº 18

URUBUZINHO - MIMOSO - BARRO - BARRAGEM - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 19

MACAMBIRA - AROEIRA - CAMPESTRE - SITIO DO GREGÓRIO - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 20

LAGOA DO JUNCO - MARCO DO MEIO - CALDEIRÃO - POÇO VERDE

PARADA: PRAÇA DA CRECHE - CONJUNTO VALADARES

PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ

ROTEIRO Nº 21

MUCAMBO - POÇO VERDE

PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ - POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 22

ESTRADA DE ZÉ DE SISSI - TANQUE NOVO - LAGOA DO MANDACARU - PINHÃO - LAGES - POÇO VERDE

PRAÇA DO CECAF - AVENIDA SÃO JOSÉ / POÇO VERDE

ROTEIRO Nº 23

COVA DA ÍNDIA - CARAÍBAS - TABULEIRINHO

PARADA: PRAÇA DA IGREJA TABULEIRINHO

QUADRO GERAL DE PERCURSOS MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 01

PARACATU DE CIMA - PARACATU DO MEIO - PARACATU DE BAIXO - CORAÇÃO DE MARIA

PARADA: PRAÇA JACKSON DE FIGUEIREDO - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 02

CARAÍBAS DE CIMA - AROEIRA DA PISTA *TRIUNFO* - BARNABÉ

PARADA: PRAÇA JACKSON DE FIGUEIREDO - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 03

CANAFÍSTOLA - FURNAS - BOCA DA MATA - PIRAJÁ - BRINQUINHO

PARADA: PRAÇA JACKSON DE FIGUEIREDO - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 04

BONSUCESSO - RAPOSA/JITAÍ - JENIPAPO - LAGOA GRANDE - CAIÇÁ DE CIMA

PARADA: PRAÇA JACKSON DE FIGUEIREDO - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 05

PASTINHO - GONÇALA - CANDEAL- PAU DE LEITE - ASSENTAMENTO FABIANA - MURIANGO - DUAS BODEGAS - SACO DO CAPIM

ROTEIROS Nº 06

CAMPO DO GOVERNO - MATA DO PERU - PASTINHO

PARADA: PRAÇA JACKSON DE FIGUEIREDO - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 07

GALHO CORTADO - TERRA BRANCA - JACARÉ - LINHA VERDE - SACO CUMPRIDO

PARADA: PAU DE LEITE

ROTEIROS Nº 08

POVOADO TRIUNFO - ASSENTAMENTO MARIA BONITA - CURRAL DOS BOIS -

PARADA: PRAÇA JACKSON DE FIGUEIREDO - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 09

TABOCAS - CUMBE I - DESERTO - APERTADO DE PEDRA

PARADA: PONTO DE CORREIA - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 10

AREAL - MATO VERDE - ESPINHEIRO - MATOSO

PARADA: PONTO DE CORREIA - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 11

ASSENTAMENTO 27 DE OUTUBRO - ASSETAMENTO 08 DE OUTUBRO

PARADA: PONTO DE CORREIA - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 12

RUA DO FOGO - CARAIBAS DE BAIXO - SÍTIO ALTO - CUMBE II

PARADA: PONTO DE CORREIA - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 13

PIPIU - ESTRADA DE SR. ZELITO - RETORNO NOS CAITANOS - LAGOA SECA - PIRAJÁ DE BAIXO - MUNIZ - SALOBRA

PARADA: PONTO DE CORREIA - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 14

ILHOTAS - JAQUEIRA - BANANEIRA - POMBO - SALOBRA

PARADA: PONTO DE CORREIA - SIMÃO DIAS

ROTEIROS Nº 15

ESTRADA DO AÇUDE - COLÔNIA GOVERNADOR VALADARES - POLO INDUSTRIAL DE SIMÃO DIAS

PARADA: PONTO DE CORREIA - SIMÃO DIAS

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento do presente Edital, mandou que fosse afixada cópia no átrio do Fórum local, a fim de dar a publicidade devida ao ato, observando que as reclamações relativas ao quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, poderão ser feitas, no prazo de 03(três) dias, a contar da divulgação do presente (Lei nº 6.091/ 74, art. 4º, § 2º). Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, aos 9 (nove) dias do mês de setembro de 2022. Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral que digitei e vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral desta 22ª Zona.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/SE

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(iza) Eleitoral, em 09/09/2022, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 934/2022 - 22ª ZE

Edital 934/2022 - 22ª ZE

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo. Sr. Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 022ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE ,por força da Lei nº 9.504/97,

TORNA PÚBLICO:

a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado

Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	018101792186	JOSIENE DE JESUS SANTOS	012577732119	ANA MARIA RIBEIRO SOARES
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO, situado à POVOADO SALOUBRA				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	016202212100	ADENILDE DOS SANTOS CONCEICAO	012579862160	GERVASIO SILVA NETO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO, situado à POVOADO SALOUBRA				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	099661190558	JOSE DOMINGOS DIAS SANTANA	025949132160	JOSE ELON SOUZA SANTOS
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DR. MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	022691642127	VANESSA DE ANCHIETA SOARES	029526712100	JOSÉ LUAN SANTANA CRUZ SILVA
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR FAUSTO CARDOSO, situado à PRACA BARAO DE SANTA ROSA S/N				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	012573502178	WEDMO DOS SANTOS	027674622127	KAMILLA SANTOS DE OLIVEIRA
Local de Trabalho: COLEGIO CARVALHO NETO, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA 0702				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	021471352151	MARCIA MARIA DA SILVA LIMA	025461162186	KELLY ANNE DOS SANTOS OLIVEIRA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	150783200558	MARIANA SOUZA SILVA	005614112127	RAIMUNDA DOS SANTOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 022ª Zona Eleitoral/SE.

Eu Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA Juiz da 022ª Zona Eleitoral, assino.

SIMÃO DIAS/SE, 8 de setembro de 2022

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/09/2022, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600384-39.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600384-39.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA

DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO em face de ADILSON DE JESUS SANTOS ("Dilson de Agripino"), JULIO CESAR RIBEIRO PRADO e LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados, objetivando a cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Narra a exordial (id. nº 61548546), que o terceiro investigado - LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, "autointitulado jornalista e blogueiro" -, utilizando-se indevidamente de meio de comunicação social, por meio de "lives" coordenadas, em seu perfil hospedado em página do Facebook, atacou com veemência a imagem do aqui investigante - DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, ex-Prefeito de Tobias Barreto -, o qual disputava a vaga para chefe do Executivo Municipal, no pleito de 2020, concorrendo diretamente com a chapa dos investigados ADILSON DE JESUS SANTOS ("Dilson de Agripino") e JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, os quais teriam se beneficiado e logrado êxito nas referidas eleições como Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Afirma, outrossim, que, durante todo o período eleitoral, o investigado LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, em que pese as inúmeras decisões citadas, mandando remover as postagens ofensivas, continuou a utilizar do seu canal de comunicação social para desmerecer o candidato, Sr. DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA (ora investigante), ao mesmo tempo que enaltecia, de maneira flagrante, os candidatos investigados, conclamando a população para ir às ruas, inclusive, insinuando que o Sr. Diógenes Almeida detinha prestígio dentre os poderes constituídos. Narra, ainda, a prática dos atos de maneira repetida, acabou por interferir na normalidade do pleito, influenciando no resultado.

Instruiu a inicial com transcrições acima citadas (<https://www.facebook.com/leocesarleal/videos/3863874443645065>).

Regularmente citados, os investigados ADILSON DE JESUS SANTOS ("Dilson de Agripino") e JULIO CESAR RIBEIRO PRADO apresentaram sua contestação (ID 76011062), alegando, (1) preliminarmente: (1.1) inépcia da inicial; (1.2) ilegitimidade passiva; e, no (2) mérito: (2.1) Do que fora dito na inicial e a vida político/administrativa do autor; (2.2) a Teoria da Proteção Débil do Homem Público; (2.3) ausência da conduta do investigado Rui Barreto da Silva; (2.4) a paridade de armas quanto às *lives*; (2.4) da não influência no resultado da eleição; (2.5) a constitucionalidade da postura dos investigados.

O investigado LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA apresentou a sua defesa (ID 76020772), alegando, (1) preliminarmente: (1.1) inépcia da inicial; e, no (2) mérito: (2.1) Do que fora dito na inicial e a vida político/administrativa do autor; (2.2) a Teoria da Proteção Débil do Homem Público; (2.3) ausência da conduta do investigado Rui Barreto da Silva; (2.4) a paridade de armas quanto às *lives*; (2.4) da não influência no resultado da eleição; (2.5) a constitucionalidade da postura dos investigados.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais de ADILSON DE JESUS SANTOS e de LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA, além procedida a oitiva dos senhores Raimundo Júnior, Jônatas Fagundes, Gerliano Brito, Antônio Souza, Antônio Valeriano e Antônio Nery, como declarantes (ID 106096921).

Encerrada a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

1. Das Preliminares.

1. Da Inépcia da petição inicial.

Verifico que o investigante descreveu as condutas e suas nuances (*lives* e postagens geradoras de ataques massivos ao candidato específico), apontou os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão (prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, na forma do art. 22 da LC 64/90), apresentou lastro probatório mínimo, requereu a produção de outras provas, e, finalmente, pugnou pela procedência dos pedidos (perda dos diplomas e inelegibilidade). Não havendo qualquer prejuízo ao amplo exercício do direito de defesa, rejeito a preliminar.

1. Da ilegitimidade passiva.

Quanto aos dois primeiros investigados, em princípio, é cabível a cassação do diploma dos candidatos eleitos, ainda que não tenham participado diretamente do ilícito, pois os bens jurídicos tutelados pelos artigos 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da LC 64/90 são a normalidade e a legitimidade do pleito.

Em relação ao terceiro investigado, entendo que a descrição fática contida na inicial apresenta de modo suficiente o liame lógico com os supostos ilícitos perpetrados.

Posto isso, também rejeito a preliminar suscitada.

1. Do Mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90 tem por

objetivo tutelar a normalidade e a legitimidade do pleito, combatendo o abuso de poder realizado nas suas mais variadas formas, além de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Para a procedência do pedido em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a aplicação das sanções previstas, é indispensável a existência de prova robusta, inconcussa e incontroversa, a justificar uma condenação,

considerando o extremo caráter gravoso da sanção prevista

Do Uso Indevido dos Meios de Comunicação

No tocante à possibilidade do reconhecimento de uso indevido dos meios de comunicação social:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

ROBUSTEZ DAS PROVAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte regional assentou que, diante das provas robustas existentes nos autos, a veiculação de matérias em mídia impressa, favorecendo um dos candidatos em detrimento dos demais, extrapolou os limites da liberdade de expressão e configurou abuso dos meios de comunicação social. A revisão de tal entendimento demandaria nova incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

2. A participação direta do Agravante na prática do ato abusivo impõe a aplicação da sanção de inelegibilidade nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

3. Modificar a decisão fustigada quanto à robustez do conjunto probatório acostado aos autos, à prática de abuso do poder econômico, à gravidade do ilícito e à responsabilidade do agravante, demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado da Súmula nº 24 do TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 64867, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 60/61).

Ademais, deve ser levada em consideração o crescimento das "novas mídias digitais" no contexto da difusão do pensamento e de sua fácil acessibilidade pelo eleitorado, restando-se aferir acerca da gravidade dos fatos, o que será examinado no caso concreto.

Primeiramente, as declarações postadas no perfil e nas referidas *lives* não possuíam apenas cunho informativo, mas propaganda negativa, motivando a atuação preventiva da Justiça Eleitoral, a qual determinou a retirada das postagens e vídeos da mencionada rede social.

Destarte, o conteúdo produzido causou um efeito no eleitorado do Município.

Com efeito, terceiro investigado confirmou que as suas *lives* foram fundamentais para a vitória do candidato Dílson de Agripino, influenciando, inclusive, os eleitores indecisos.

Note-se que as pesquisas apontavam o senhor Diógenes Almeida como o favorito nas urnas, tendo o resultado contrariado a previsão.

Ao final, a margem divergente de votos teria sido de apenas 1%, ou seja, 411 votos de diferença entre o primeiro e segundo colocados.

O sr. LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA também confessa o grau de magnitude do alcance das suas *lives*, quando afirma que as referidas foram as maiores do Estado, chegando a alcançar o número de 60 (sessenta) mil pessoas, durante uma única transmissão.

Quanto ao grau de participação dos candidatos nos fatos, mesmo que o senhor Dílson de Agripino não tivesse admitido o conhecimento das *lives*, nada teria feito para impedir os reiterados atos, continuando passivo até o final da campanha e se beneficiando do resultado.

De igual modo, quando analisada no contexto das demais provas produzidas, percebo, inclusive, a existência de um vínculo subjetivo entre o Senhor ADILSON DE JESUS SANTOS e LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA.

O próprio investigado LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA afirmou que ficou na linha de frente da campanha de Dílson de Agripino até 12 de outubro de 2022, com o objetivo de retirar Diógenes da Prefeitura.

Em que pese a afirmação de solução de continuidade, resta claro que o investigado LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA prestou total apoio à candidatura do Sr. ADILSON DE JESUS SANTOS, mantendo-se fiel até o fim do pleito.

Resta claro, portanto, o uso indevido dos meios de comunicação social.

Finalmente, há de se aferir a gravidade dos atos.

Na forma do art. 22, XVI, da LC 64/90, para configuração do ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", e sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", em sentido amplo. Senão vejamos:

Art. 22 [omissis] [...] XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

Por conseguinte, torna-se suficiente a prova da potencialidade lesiva, sem perquirir se houve alteração ou não do resultado do pleito.

No caso em tela, o acervo probatório permite concluir pela ocorrência do uso abusivo de meios de comunicação

social, com real capacidade de desequilibrar a eleição municipal, dado o alcance do veículo de comunicação utilizado.

Resta tão-somente delimitar as sanções aplicáveis aos ora investigados.

Ainda que tenha sido provada a existência de vínculo entre o candidato ao cargo de Prefeito e ao apresentador das *lives*, não restou clara a participação direta daquele na realização dos atos, devendo a sanção de declaração de inelegibilidade para participação das eleições subsequentes pelo prazo de 8 anos, ser aplicada exclusivamente ao sr. LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA. Para os demais investigados, ante à unicidade da chapa, a sanção adequada é a de cassação do mandato eletivo, que alcança ambos, consoante redação do art. 22, XIV da LC 64/90.

Ante o exposto, com base no *caput* do artigo 22, c/c art. 22, XIV da LC 64/90, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de cassar os mandatos eletivos do pleito de 2020 de ADILSON

DE JESUS SANTOS ("Dilson de Agripino"), JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, para os cargos de Prefeito e Vice-

Prefeito do município de Tobias Barreto/SE, respectivamente, declarando ainda inelegível para as eleições seguintes, que se realizarem no prazo de 08 (oito) anos, LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL SUBSTITUO

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WESLEY JOSE LOPES DE MELO

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do(a) REU: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - SE6125

Cls.

Em razão da juntada de novos documentos por determinação deste juízo e para que não se possa alegar nulidade, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600058-74.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, RICARDO VASCONCELOS SILVA, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS, SERGIO FRANCISCO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DESPACHO

Notifiquem-se o partido político, seu presidente e seu tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Na forma do art. 31, §2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a publicação de edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juíza Eleitoral Substituta

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-76.2021.6.25.0028**PROCESSO : 0600042-76.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

REQUERENTE : ELIANE DE MOURA MORAIS

REQUERENTE : JOSE ROBSON DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-76.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, ELIANE DE MOURA MORAIS, JOSE ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Órgão Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 107867760), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 108247179).

Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 108248705) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 108603895).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu os autos com os documentos necessários para a análise das contas, a qual não apresentou qualquer indício de movimentação financeira.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a sua rejeição.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2020, apresentadas pelo Órgão Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 24/08/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-30.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600077-30.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : JAIRO SANTOS DA SILVA

RESPONSÁVEL : JOAO DANTAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-30.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: JOÃO DANTAS DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO: JAIRO SANTOS DA SILVA

NOTIFICADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do disposto no art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 14/06/2022, a Sentença ID 105581800, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600077-30.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 11 de setembro de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-65.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600048-65.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELYSON SOUZA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : SUELYSON SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-65.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELYSON SOUZA SILVA VEREADOR, SUELYSON SOUZA SILVA

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Suelyson Souza Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021 de 3 de agosto de 2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 102240155), o candidato permaneceu silente (ID 85811728).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 108563598), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 108564976) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu o dia 17 de setembro de 2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato que, apesar de regularmente intimado, permaneceu omissor.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Suelyson Souza Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-71.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600067-71.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVERALDO BRUNO LOPES DOS SANTOS DA GAMA
VEREADOR

REQUERENTE : EVERALDO BRUNO LOPES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-71.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERALDO BRUNO LOPES DOS SANTOS DA GAMA VEREADOR, EVERALDO BRUNO LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Everaldo Bruno Lopes dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85805189), o candidato permaneceu silente (ID 95454981).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 108089818), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 108231531) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por

meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Everaldo Bruno Lopes dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro /SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600633-54.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600633-54.2020.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SIJENA COSTA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600633-54.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: SIJENA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização de omissão da prestação de contas de campanha, relativa ao pleito municipal de 2012, apresentada pela então candidata a vereadora SIJENA COSTA.

A requerente teve suas contas, referentes ao pleito eleitoral de 2012, julgadas não prestadas, nos autos do Processo n.º 9-98.2013.6.25.0034. Nesta situação, o art. 53, I da Resolução TSE n.º

23.376/2012 prescrevia que o então "candidato ficaria impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas".

Nesse contexto, após o trânsito e julgado da sentença proferida nos autos acima indicados, a interessada formalizou o pedido de regularização da sua situação de inadimplência, apresentando, via PJE, a documentação ID 19408647, a ser apreciada seguindo o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.376/2012.

A unidade técnica junta aos autos parecer conclusivo opinando pela não regularização das contas da requerente (ID 108201189).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresenta parecer pela não regularização das contas (ID 108228461).

É o relatório, Decido.

O presente pedido de regularização de prestação de contas eleitorais, promovido pela candidata omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral da candidata ao final da legislatura para a qual concorreu (art.51, § 2º da Resolução TSE n.º 23.376/2012), podendo ser formulado a qualquer tempo, desde que instruído com os dados e documentos exigidos pela norma vigente à época da eleição.

Segundo a legislação eleitoral, as contas referentes ao pleito municipal de 2012, inclusive para fins de regularização, deverão ser geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2012/prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce>), gravada em arquivo (mídia) e encaminhada à Justiça Eleitoral acompanhada da documentação listada no art. 40 do mesmo normativo, via Processo Judicial Eletrônico - PJE.

As contas finais somente serão consideradas recebidas pela Justiça Eleitoral após a validação do número de controle gravado no arquivo eletrônico e naquele constante nos demonstrativos impressos pelo sistema, momento em que será emitido o recibo de entrega.

No caso em análise, apesar de a interessada ter acostado aos autos a documentação elencada no art.40 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, não encaminhou a mídia/arquivos para recepção da Justiça Eleitoral e, regularmente intimada, manteve-se inerte.

A Unidade Técnica concluiu que persistindo o não recebimento eletrônico da prestação de contas na base de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 44 e ss da Resolução TSE n.º 23.376 /2012, restou inviabilizado o prosseguimento do feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização. No mesmo sentido, o Ministério Público posicionou-se.

O não recebimento eletrônico da prestação de contas impede que a unidade técnica realize o confronto das informações prestadas pelo prestador de contas com os sistemas da Justiça Eleitoral, impossibilitando a identificação de eventuais inconsistências, assim como eventual recebimento não declarado de recursos oriundos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada.

A simples apresentação de pedido de regularização não tem o condão de afastar de imediato a situação de inadimplência, devendo o processo ser instruído com a documentação necessária para que tenha afastada a irregularidade. Assim, ausente a mídia/arquivos recepcionados pelo sistema próprio da Justiça Eleitoral, não há que se falar em efetiva apresentação das contas, por descumprimento da forma de apresentação estabelecida pela Resolução TSE n.º 23.376/2012 (art. 45, §1º da Resolução TSE n.º 23.376/2012).

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA MÍDIA CONTENDO ARQUIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

GERADO PELO SPCE PARA RECEPÇÃO ELETRÔNICA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO INDEFERIDO. 1. O art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010, referente às eleições de 2010, impôs aos candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral até 2 de novembro de 2010, ainda que não houvesse movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. Para regularização das contas julgadas não prestadas, o arquivo constitutivo da prestação deve ser apresentado à Justiça Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, assim como a documentação necessária para efetivar sua confirmação de entrega, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. In casu, o requerente não apresentou a mídia contendo o arquivo de prestação de contas gerado pelo SPCE 2010 para recepção das informações no banco de dados da Justiça Eleitoral, tampouco atendeu às diligências requeridas, de modo que não há como deferir o pedido de regularização ora manejado. 4. Requerimento de regularização indeferido. (TRE-PA - PC: 060005430 BELÉM - PA, Relator: RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2021, Página 12, 13)

Desse modo, não tendo, o peticionante, oferecido a prestação de contas na forma prescrita na legislação (art.44 e ss da Resolução TSE n. 23.376/2012), impõe-se, em consonância com o parecer ministerial, o INDEFERIMENTO do pedido de regularização da situação cadastral da requerente SIJENA COSTA, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2012, mantendo-a impedida de obter certidão de quitação eleitoral até que as suas contas sejam regularmente prestadas.

Publique-se e intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório as anotações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600006-86.2020.6.25.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143

DECISÃO

R. Hoje,

Considerando as certidões IDs 106780467 e 108219655, que atestam a efetiva citação do réu e o decurso do prazo sem que tenha apresentado resposta à acusação;

Considerando ausência de procuração nos autos do advogado Alexandre Porto de Araújo, que acompanhou o réu na fase investigatória;

Considerando manifestação da Defensoria Pública da União (OFÍCIO - Nº 5018259/2022 - DPU-SE /CAR SE de 21/02/2022), nos autos da RP n.º 0600057-95.2019.6.25.0034, de que não possui quadro suficiente para atuação fora da Seção Judiciária de Aracaju, com esteio no art. 396-A, §2º do CPP, nomeio a Bela. Dra Maria Jose da Rocha França Almeida, OAB/SE 15215, para atuar como defensora dativa do réu. Aceitando o encargo, a resposta à acusação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Transcorrido o prazo, volvam-me conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600211-79.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600211-79.2020.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600211-79.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SE13587, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA - SE5704, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA - SE5704, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DECISÃO

Nos autos da representação eleitoral referenciada, o Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) e Fabio Henrique Santana de Carvalho foram condenados, individualmente, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de violação ao art. 36, §3º da Lei n.º 9.504/97 (ID 15037574).

Notificados para promoverem a quitação do débito, os representados requereram parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas (ID 98709108), que foi deferido por este Juízo Eleitoral nos termos da decisão ID 98746362.

Extrai-se dos autos que o representado Fabio Henrique Santana de Carvalho vem quitando regularmente as parcelas devidas, todavia, desde fevereiro de 2022 (quarta parcela) o Partido Democrático Trabalhista não vem efetuando o recolhimento, estando em débito com as parcelas relativas aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2022.

Intimado pessoalmente para comprovar o pagamento das referidas parcelas (IDs 106349401 e 108489352), o presidente da agremiação manteve-se inerte.

É breve relato. Decido.

O direito ao parcelamento das multas eleitorais é assegurado pelo art.11, § 8º, inc. III e §11, da Lei 9.504/97, devendo se observar as regras do parcelamento previstas na legislação tributária federal. No entanto, apesar de devidamente intimado para quitar as 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas, o diretório municipal não comprovou nos autos, até a presente data, o pagamento delas.

Destarte, constatado o inadimplemento, o parcelamento da multa deve ser rescindido e o débito deve ser remetido para inscrição na dívida ativa da União, consoante previsto no art. 14-B da Lei n.º 10.522/2002.

Isto posto, com esteio no art. 14-B, II da Lei n.º 10.522/2002, rescindo o parcelamento da multa concedido ao Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) e determino a expedição de termo de inscrição de multa eleitoral em face da agremiação partidária, com a posterior remessa destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e cobrança.

Intimações necessárias.

Ao Cartório Eleitoral para continuar acompanhando o cumprimento do parcelamento concedido ao representado Fabio Henrique Santana de Carvalho.

Remetidos à PFN, mantenham os autos sobrestados.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0000052-59.2018.6.25.0034

PROCESSO : 0000052-59.2018.6.25.0034 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORA DO FATO : SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO

ADVOGADO : JOSEFA DE JESUS DANTAS (7065/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000052-59.2018.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: JOSEFA DE JESUS DANTAS - SE7065

DECISÃO

R.h.

Ciente da certidão ID e do Ofício n.º 047/2022 da Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP; Reitero a decisão ID 108422069 proferida nestes autos, para determinar a intimação do beneficiário para que cumpra as horas restantes, nos termos da decisão ID 98688189.

Oficie-se a Secretaria de Assistência Social, através do Centro Integrado de Alternativas Penais - CIAP, cientificando desta decisão e solicitando o encaminhamento da frequência do beneficiado quando da conclusão do período restante.

Intime-se o beneficiado, Sebastião Teixeira Aleixo, para que, no prazo de 5 dias após o recebimento da intimação, apresente-se ao Centro Integrado de Alternativas Penais - CIAP para retomar e concluir a prestação de serviços.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente,

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 922/2022

EDITAL 922/2022 - 35ª ZE

COMISSÃO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

A Exma Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, a Comissão Especial de Transporte para as Eleições 2022.

INTEGRANTES

EDILTON CARLOS DOS SANTOS	019571812100
JOSÉ ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO DE JESUS	002381782186
DIEGO PEREIRA FONTES	021379802178
GILVAN LIMA DE MACEDO	018063451740
JOSÉ ERIVALDO COSTA NASCIMENTO	011216842100
MAIQUE SANTOS COSTA	022332852151

Pelo presente, ficam os referidos integrantes cientificados de sua nomeação para a referida Comissão.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, MANDOU expedir o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, ao(s) dois dia(s) do mês de setembro de 2022. Eu, _____, Patrícia Alves dos Santos Silvestre, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo(a) MM(ª) Juiz(Juíza) Eleitoral.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral da 35ª ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE) 65 65

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 22 22 22 26 28 34

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 15

ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE) 65

ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 51

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 65 65

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 51 51 51
CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) 55
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 65 65
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 65 65
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 62
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 22 22 22 34
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 31
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 65 65
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 31
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 24 24
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 65 65
GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE) 56
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 43 43
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 38
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 65 65
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 41 41
JOSEFA DE JESUS DANTAS (7065/SE) 67
KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 20 20
LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE) 22 22 22
LUCAS DE JESUS CARVALHO (0012989/SE) 8 24 24 24 27 27
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 22 22 22 34
MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE) 64
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 65 65
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 65 65
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 41 41
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 24
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 51
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 65 65
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 65
RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE) 36 36 36 36
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 65 65
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 33
UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE) 29 29 29
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 55

ÍNDICE DE PARTES

ACRISIO ALVES PEREIRA 45
ADILSON DE JESUS SANTOS 51
ADILTON ANDRADE LIMA 22
AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO 36
ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA 64
ANA LOURDES DE SOUZA 32
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 15
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 29
BIANCA LIMA SAO PEDRO 21
CAIQUE DA CRUZ FERREIRA 29
CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO 28

CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES 32
CLENIS DE FATIMA REIS ALVES 34
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE. 26
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE 38
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA 24 27
Coligação "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE" 22
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 15
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE. 45
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 34
Denunciante Parda 19
EDSON ARAGAO DE MELO 36
ELEICAO 2020 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR 41
ELEICAO 2020 EVERALDO BRUNO LOPES DOS SANTOS DA GAMA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 LUCIENE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 43
ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS VEREADOR 20
ELEICAO 2020 SILVANA FRANCA RAMOS SANTANA VEREADOR 24
ELEICAO 2020 SUELYSON SOUZA SILVA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ VEREADOR 41
ELIANE DE MOURA MORAIS 56
ERMERSON PORTO SANTOS 41
EVERALDO BRUNO LOPES DOS SANTOS 60
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 65
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 15
IVAN LIMA TAVARES 19
JACKSON BARRETO DE LIMA 26
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 34
JAIR MESSIAS BOLSONARO 19
JAIR SANTOS DA SILVA 57
JOAO CARLOS SILVA 39 40
JOAO DANTAS DOS SANTOS 57
JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA 31
JOSE CARLOS MACHADO 15
JOSE DA SILVA GOIS NETO 24 27
JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR 26
JOSE REINALDO SANTOS 29
JOSE ROBSON DOS SANTOS 56
JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA 31
JOSÉ RANULFO DOS SANTOS 33
JUCIMARA SANTOS MAIA 10
JULIA ENESTINA MENEZES SILVA 38

JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 51
 JULIO PONCIANO SANTOS 24 27
 JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 11
 JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 16
 KENDISSON DE SOUZA SANTOS 33
 KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS 39 40
 LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 51
 LUCIENE ALMEIDA SANTOS 43
 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS 36
 MARISOL REIS FREIRE GOES 34
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 19
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 21 55 64 67
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 26
 NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 15
 ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA 45
 OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 15
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 57
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 57
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 31
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 56
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 34
 PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 29
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS 39 40
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 65
 PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 55
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL 33
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 36
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 28
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 9 11
 PARTIDO SOLIDARIEDADE 21
 PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 29
 PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR 38
 PEDRO BARBOSA NETO 22
 PEDRO BARBOSA NETO FILHO 28
 POLIANA BEZERRA GOMES 16
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 8 8 9 10 11 11 15
 16 19
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 20 21 22 22 24 24 26 27
 28 29 31 32 33 34 34 36 38 39 40 41 41 43 45 51 55 55 56 57
 58 60 62 64 65 67
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 32
 RAYAN MARTINS DE JESUS 55
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8

RICARDO VASCONCELOS SILVA 55
RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO 8
SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO 67
SERGIO FRANCISCO SANTOS 55
SERGIO GAMA DA SILVA 26
SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS 20
SIJENA COSTA 62
SILVANA FRANCA RAMOS SANTANA 24
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 34
SUELYSON SOUZA SILVA 58
TERCEIROS INTERESSADOS 7 8 8 9 10 11 33 39 45 57
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 11 16
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 29
ULISSES MANOEL ANDRADE DE OLIVEIRA 11
UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL 8 10
VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA 26
WERDEN TAVARES PINHEIRO 55
WESLEY JOSE LOPES DE MELO 55
YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ 41

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600384-39.2020.6.25.0023 51
APEI 0600006-86.2020.6.25.0022 64
APEI 0600015-67.2019.6.25.0027 55
PA 0600325-52.2022.6.25.0000 11
PA 0600381-85.2022.6.25.0000 16
PC-PP 0600008-39.2022.6.25.0005 36
PC-PP 0600008-42.2022.6.25.0004 28
PC-PP 0600012-49.2022.6.25.0014 39 40
PC-PP 0600013-22.2022.6.25.0018 45
PC-PP 0600013-34.2022.6.25.0014 38
PC-PP 0600014-49.2022.6.25.0004 31
PC-PP 0600016-19.2022.6.25.0004 29
PC-PP 0600020-56.2022.6.25.0004 34
PC-PP 0600028-33.2022.6.25.0004 32
PC-PP 0600038-77.2022.6.25.0004 33
PC-PP 0600041-32.2022.6.25.0004 24
PC-PP 0600044-84.2022.6.25.0004 34
PC-PP 0600058-74.2022.6.25.0002 55
PC-PP 0600077-30.2021.6.25.0030 57
PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000 15
PCE 0600042-76.2021.6.25.0028 56
PCE 0600048-65.2021.6.25.0034 58
PCE 0600067-71.2021.6.25.0034 60
PCE 0600720-70.2020.6.25.0014 41
PCE 0600754-75.2020.6.25.0004 24
PCE 0600858-37.2020.6.25.0014 43

PCE 0600877-43.2020.6.25.0014	41
PetCiv 0600045-03.2022.6.25.0026	19
RCand 0600439-88.2022.6.25.0000	8
RCand 0600779-32.2022.6.25.0000	9 11
RCand 0600906-67.2022.6.25.0000	7
RCand 0601133-57.2022.6.25.0000	8
RCand 0601155-18.2022.6.25.0000	10
RROPCE 0600120-17.2022.6.25.0002	20
RROPCE 0600633-54.2020.6.25.0034	62
RROPCE 0600052-61.2022.6.25.0004	27
RROPCE 0600053-46.2022.6.25.0004	26
Rp 0600211-79.2020.6.25.0034	65
Rp 0600810-11.2020.6.25.0004	22
SuspOP 0600010-12.2022.6.25.0004	21
TCO 0000052-59.2018.6.25.0034	67